HABEAS CORPUS Nº 166.377 - SP (2010/0050942-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA VARELA BERNARDES JÚNIOR
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	[redacted]

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de [redacted] contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 25):

> *Habeas Corpus. Delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Embriaguez ao volante. Pleito visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Exordial acusatória que preenche os requisitos previstos nos artigos 41 e 43 do CPP. Laudo de verificação de embriaguez, que concluiu pelo fato de o paciente estar embriagado. A ausência de justa causa só pode ser reconhecida na via eleita, se perceptível de imediato, com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa. Concessão ao paciente da suspensão condicional do processo, com expedição de competente alvará de soltura em seu favor. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.*

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a peça acusatória (fls. 15):

> *... o Denunciado conduzia o (...) veículo automotor pela contramão de direção, quando foi interceptado por uma viatura policial. Os policiais militares que o abordaram constataram o visível estado de embriaguez alcoólica do denunciado, que se recusou a se submeter a qualquer exame de alcoolemia, inclusive o bafômetro.*

Sustenta-se, em síntese, falta de justa causa para a ação penal em razão da

inexistência de provas, apontando que o acusado foi submetido apenas a exame clínico, "o qual não é apto para constatar a concentração de álcool por litro de sangue" (fls. 05).

Requer, liminarmente, o sobrestamento do cumprimento das obrigações impostas ao paciente no termo da suspensão condicional do processo até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

Decido.

É medida excepcional o deferimento de liminar em **habeas corpus**, reservada para casos em que se evidencie, desde logo, coação ilegal ou abuso de poder, o que ocorreu no caso.

Com efeito, as alegações trazidas na impetração são dotadas de certa plausibilidade jurídica. O caso, num primeiro exame, amolda-se a outro, já decidido pela Suprema Corte, em sede de liminar (HC-100.472/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.09).

Pelo exposto, **defiro a liminar**, com o intuito de determinar, até o julgamento final do presente *writ*, seja sobrestado o cumprimento das obrigações impostas ao paciente em virtude da suspensão condicional do processo.

Comunique-se, com urgência à autoridade apontada como coatora e ao Juiz do processo, requisitando que este último preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2010.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator